



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.210 - PE (2013/0311387-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**
ADVOGADOS : **MARCELO TRAJANO A BARROS E OUTRO(S)**
MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211/STJ)
3. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 27 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.210 - PE (2013/0311387-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
ADVOGADOS : MARCELO TRAJANO A BARROS E OUTRO(S)
MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 662)

A agravante procura afastar a incidência da Súmula 211/STJ e diz que o acórdão possui fundamentação constitucional e infraconstitucional.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.210 - PE (2013/0311387-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211/STJ).
3. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas no agravo regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* impugnado.

Como bem anotado na decisão agravada, o julgado hostilizado, ao negar provimento à apelação, assentou:

"Não obstante seja verdadeiro que a Câmara Municipal é um órgão legislativo, e, como tal, não detém personalidade jurídica própria, não se pode fugir ao fato de que a Constituição Federal/1988 - CF/88 consagrou a autonomia e a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A partir dessa premissa, subscrevo o entendimento de que a responsabilidade por débitos tributários e previdenciários da Câmara de Vereadores não pode ser imputada ao Município, uma vez que o referido Órgão legislativo desfruta, conforme ressaltado, de autonomia administrativa e orçamentária.

Dessa forma, reputo justa a dissociação dos débitos vinculados à Câmara Municipal, dos que sejam próprios do Poder Executivo, de sorte a que não se imponha um ônus indevido ao Poder Executivo da Comuna, sobretudo se tal segmento do Poder Político do Município está a cumprir com as suas obrigações previdenciárias e tributárias. Tal entendimento coaduna-se, mais adequadamente, ao meu sentir, com a preservação e o respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, portanto, responsabilidade da própria Câmara Legislativa Municipal, o pagamento dos débitos previdenciários relativos a contribuições não recolhidas dos seus respectivos servidores, não havendo como se imputar tal responsabilidade ao Poder Executivo Municipal, mormente tendo-se em conta a já referida autonomia administrativa e financeira, de que usufrui a Câmara Municipal e, bem assim, em atenção ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes." (fls. 366/368)

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, mesmo julgando em desfavor do recorrente.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição, ausência de prestação jurisdicional, ou, de fundamentação, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 205 e 206 do CTN e 12, II, e 41, III, do CPC, verifica-se a ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incide, *in casu*, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXECUÇÃO AJUIZADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente. É cediço que o julgamento não precisa enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o *decisum* seja suficientemente fundamentado para por fim à lide.

2. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os arts. 111, 151, 153 e 155-A, do CTN, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte.

3. O Tribunal do Estado decidiu que a penhora deveria ser mantida, ainda que o parcelamento em parcelas inferiores a 120 prestações não exigisse garantia do débito, eis que referida garantia seria necessária em caso de débito inscrito e ajuizado, haja vista que o rompimento do parcelamento acarreta o imediato prosseguimento da execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 3º, 2, "b", do Decreto n. 51.960/07. Da análise das razões do presente recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento referido fundamento do acórdão recorrido, o que inviabiliza a análise da irresignação, seja em face da incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" -, seja em face da impossibilidade de análise de legislação local (Decreto n. 51.960/07 e Lei Estadual n. 6.374/89) em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.237.544/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.3.2011)

Ademais, o julgado hostilizado ao resolver a lide, embasou-se em fundamento exclusivamente constitucional. Com efeito, o voto condutor decidiu de acordo com a jurisprudência dominante da Corte regional, a qual entende que *"a Constituição Federal/1988 consagrou a independência e a autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Não se pode, assim, responsabilizar a Prefeitura (Executivo Municipal) por obrigações de responsabilidade da Câmara da Comuna"* (fl. 368).

Dessa forma, presente a fundamentação constitucional, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Ganham relevância os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (...)

2. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1240907/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.5.2011, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, no sentido de analisar a possibilidade de fruição, pelo recorrente, da imunidade tributária constante do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1241649/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 114, I, DA CF). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. **É inadmissível o recurso especial interposto de acórdão que decide a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183876/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23.2.2011, grifou-se)

Ressalta-se, por fim que, como já assentado acima, o aresto prolatado na origem está embasado em fundamento exclusivamente constitucional, o que, por si só, constitui motivo suficiente para o não conhecimento do apelo raro.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0311387-0

**AgRg no
REsp 1.404.210 / PE**

Números Origem: 00070179120104058300 538665 70179120104058300

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO
MARCELO TRAJANO A BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito - Expedição de CND

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO
MARCELO TRAJANO A BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.